



EMENDA ADITIVA Nº

- CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte §5º no art. 15 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"Art. 15.

.....

§5º Após o julgamento das propostas, o processo administrativo que deu origem à contratação deverá estar disponível integralmente, fase interna e externa, no sítio oficial do ente federativo, em item destacado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.



CD/19899.06451-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CD/19899.06451-00